

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA
COMPARATIVA CONSTITUCIONAL ENTRE ARGENTINA E BRASIL

HUMAN RIGHTS TREATIES: A COMPARATIVE CONSTITUTIONAL
PERSPECTIVE BETWEEN ARGENTINA AND BRAZIL

Paulo Fernando de Gouvêa Junqueira¹

João Matheus Vilela Marcondes Rossi²

Resumo: Os tratados internacionais de Direitos Humanos começaram a ganhar especial relevância a partir do século vinte, influenciando os ordenamentos internos dos Estados e levando-os a se adequarem à nova dinâmica de tais direitos. Argentina e Brasil adotam posições semelhantes, mas não iguais, quanto à aderência aos direitos humanos internacionais em um Estado Constitucional. O presente trabalho visa fazer uma comparação, por um viés progressista e pró-direitos humanos, no tratamento dado pelos países, mostrando em quais pontos um é mais eficaz que o outro, sem deixar de contextualizar seus ordenamentos e peculiaridades.

Palavras chave: Direitos Humanos, Direito Constitucional, Argentina, Brasil, Hierarquia de normas.

Abstract: The human's rights treaties gained special relevance in the twentieth century, influencing the State's internal systems and bringing them to suit the new dynamic of such rights. Argentina and Brazil have adopted similar positions, but not identical, to that adherence to international human rights in a Constitutional State. This paper aims to make a compare, by a progressive and human-rights bias, showing the treatment by the countries and indicating points that can allow saying which one is more effective while contextualizing their systems and peculiarities.

Key words: Human Rights, Constitutional law, Argentina, Brazil, Hierarchy of norms.

1. Introdução

Tratado Internacional é “todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos.”³, sendo que tais efeitos podem variar a depender, principalmente, do conteúdo material do tratado internacional, como, por exemplo, os que versem sobre direitos humanos.

¹ Advogado na Advocacia De Luizi; Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – São Paulo/SP.

² Advogado; Aluno especial no curso de Mestrado em Direito Internacional da USP-SP; Membro do Grupo de Estudos Avançados de Ciências Criminais – 2015 – IBCCrim; Graduado em Direito pelo UNISAL U.E. Lorena/SP.

³ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 13ª edição revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 38.

Direitos humanos é “um termo de uso comum, mas não categoricamente definido”⁴, sendo um conjunto de “faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional”⁵.

Apesar de não haver consenso doutrinário quanto à definição, é unânime o respeito jurídico a ser dado no plano interno (constitucional) e plano externo (internacional).

Outro apontamento que deve ser feito, apesar de posição contrária de parte da doutrina que considera desnecessário⁶, é o de que direitos humanos e fundamentais, apesar da similaridade material possuem características formais diferentes. Aponta Ingo Wolfgang Sarlet que:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo "direitos fundamentais" se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.⁷

No entanto como não se trata do objeto deste artigo estudar minuciosamente tais diferenças, nem ao menos as várias posições adotadas pelos doutrinadores, finda-se tal apontamento quanto apenas reforçando que estas diferenças são de ordem não-material, afinal “não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado)”⁸.

A origem dos direitos humanos remete desde o início do direito internacional, mas notou-se um corpo coeso e evidente apenas com o advento do século XX, mais precisamente com a edição da Carta das Nações Unidas em 1945.

⁴ HENKIN, Louis. The rights of man today. New York: Columbia University Press, 1988, p. 1-3.

⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991, p. 48.

⁶ Dentre eles destaca-se: BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos. Paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 29.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 249.

⁸ Ibid.

A noção de um direito internacional dos direitos humanos tem raízes desde o começo do direito internacional. Mas o direito moderno dos direitos humanos ganha corpo com a Carta das Nações Unidas (Preâmbulo, artigos 1, 55 e 56); a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 (Direitos Humanos, Declaração universal); o Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966 (Convenções sobre direitos humanos); e alguns tratados regionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, com seus protocolos, e a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte europeia de direitos humanos, que tem sido mais ativos e efetivos. Em 1969 uma Convenção Americana de Direitos Humanos foi aceita pela égide da Organização dos Estados Americanos, vindo a ter força em 1978 e a proporcionar uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁹ (tradução nossa).

Segundo o Professor Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, há com a introdução dos direitos humanos no sistema internacional uma mudança na unidade sistêmica básica, onde o fundamento do direito internacional não é mais o Estado (e sua coexistência com os demais), mas sim o ser humano. No entanto, essa mudança não se encontra clara na atualidade, pois vivemos em um período de transição¹⁰ de um direito internacional “antigo” para um novo; onde o Estado é a pedra angular do sistema, mas o seu fundamento é o ser humano.¹¹

Com o surgimento e expansão desenfreada dos direitos humanos, e o já estabelecimento dos direitos fundamentais no âmbito interno dos Estados, surge uma nova problemática: a “super-regulamentação” de direitos de natureza material compatíveis, uma vez que os direitos humanos versavam sobre direitos básicos de pessoas independente de sua nacionalidade ou localização territorial e os direitos fundamentais abordavam direitos essenciais das pessoas enquanto pertencentes a um Estado. Referida “super-regulamentação” fez surgir o questionamento por parte de constitucionalistas e internacionalistas quanto a natureza ou dinâmica destas regulamentações.

A importância legal dos direitos humanos é que confere direitos internacionais a indivíduos independente da nacionalidade e sem a necessidade de intervenção em seu estado de nacionalidade; na verdade a maioria das queixas de violações são contra o Estado nacional em si mesmo.

⁹ BERNHARDT, Rudolf; DOLZER, Rudolf; HOLLWEG, Robert E.; IGNARSKI, Jonathan S.; MACALISTER-SMITH, Peter; RUSTEMEYER, Ann; TREBILCOCK, Anne M.; ZAYAS, Alfred-Maurice de. *Encyclopedia of Public International Law – 7 – History of international Law, foundations and principles of international law, sources of international law, law of treaties*. Amsterdã: Elsevier Science Publisher, 1984, p. 295.

¹⁰ O professor cita Paulo Borba Casella ao usar tal termo.

¹¹ Aula de mestrado de Direito Internacional, disciplina DIN 5901 - O povo no direito internacional e no direito do Estado, em 09/04/2015, 09:00 horas, Universidade de São Paulo – USP-SP.

O Direito tradicional posicionava sobre os estrangeiros, mas os direitos humanos versam sobre a posição do ser humano independente das leis nacionais ou estrangeiras.

Esta é claramente uma modificação processual crucial do direito tradicional da responsabilidade do Estado em que o indivíduo era um objeto, em vez de sujeito de direito internacional, mas também é algo mais.

O direito tradicional da responsabilidade do Estado depende de normas gerais de conduta um tanto vagas, onde tais padrões genéricos têm sido por anos objeto de controvérsias entre as escolas que apoiavam a existência de um padrão internacional mínimo (padrão mínimo) e das, principalmente América do Sul, escolas que afirmavam que a conformidade do padrão nacional de tratamento dos estrangeiros é o máximo que o direito internacional exige.

A lei dos direitos humanos por contraste consiste em uma série de direitos definidos e, portanto, é, a esse respeito pelo menos, uma lei potencialmente mais eficaz. Ela informa, no entanto, que desde que a lei dos direitos humanos aplica-se, em princípio, a todos, a sua definição mais precisa e elaborada deve afetar o direito tradicional da responsabilidade do Estado em relação aos estrangeiros e pode de fato tornar os velhos debates sobre padrões nacionais e internacionais obsoletos.¹² (tradução nossa).

Portanto, esse protecionismo ambivalente (pelo âmbito externo e interno) atraiu uma rediscussão sobre abordagem destes direitos. A força dos direitos humanos era tão grande que os Estados não viram outra opção senão a de adaptar-se de uma maneira constitucionalmente aceitável. Dentre estes estados encontram-se Argentina e Brasil, que realizaram alterações em suas Constituições (Argentina em 1994 e o Brasil em 2004), jurisprudência e doutrina ante uma nova era de direitos.

2. Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos sob a perspectiva passada

Os tratados internacionais foram tratados de diversas formas em diferentes lapsos temporais em ambos os países, sendo presente em ambos o receio de aceitar tais instrumentos internacionais em suas ordens jurídicas. No entanto, nota-se que antes das reformas constitucionais (Argentina em 1994 e Brasil em 2004), neste trabalho denominada “perspectiva passada”, a Corte Suprema Argentina tomou passos mais ousados em relação ao Supremo Tribunal Federal.

2.1. Argentina – antes da Reforma Constitucional de 1994

A Constituição Nacional Argentina de 1853-1860, com relação aos tratados internacionais, possuía redação diferente do atual artigo 75, inciso 22, onde dizia: “Aprovar

¹² BERNHARDT, Rudolf; et al., 1984, p. 295.

ou descartar os tratados concluídos com as demais Nações, e os de acordo com a Santa Sé; e fixar o exercício da proteção em toda a nação”¹³; e possuía o artigo 27 que informava que: “O governo Federal está obrigado a basear suas relações de paz e comércio com as potências estrangeiras por meio de tratados que se encontrem em conformidade com os princípios de direito público estabelecidos nesta Constituição” (tradução nossa).

Importante destacar o artigo 33 da Constituição Nacional Argentina, também fruto do poder constituinte originário, que será oportunamente abordado, que informa:

As declarações, direitos e garantias que enumera a Constituição não serão entendidos como negação de outros direitos e garantias não enumerados; mas que nascem do princípio da soberania do povo e da forma republicana de governo. (tradução nossa).

A abordagem dada aos tratados internacionais dispunha apenas sobre a possibilidade de aprovação e incorporação dos Tratados internacionais, sendo de direitos humanos ou não, ao ordenamento jurídico argentino, e a conformidade que estes deveriam ter com a Constituição Nacional.

Apesar de decisões anteriores da Corte Argentina, que já versavam sobre tratados internacionais, para o presente artigo, destacam-se algumas decisões de dois períodos importantes, 1945 e 1992, tendo a discussão quanto à hierarquia tomado contornos mais assertivos apenas com decisão de 1992.

Em 1945, no período da segunda guerra mundial, a Corte Argentina permitiu a aplicação direta de tratado internacional em posição superior à própria Constituição, excepcionalmente em tempos de guerra, para resguardar os “direitos das gentes”.

...no caso “Merck Química” ... a Corte Suprema de Justiça admitiu não só a operabilidade direta de um tratado, sendo que também atribuiu ao tratado uma hierarquia superior à própria Constituição nacional, para justificar a violação de garantias constitucionais. Nota-se ali um critério monista somente aplicável em tempos de guerra.¹⁴ (tradução nossa).

Por fim, em 1992, a Corte tomou posicionamento revolucionário com sua própria tradição no caso ‘Ekmekdjian, Miguel Ángel contra Sofovich, Gerardo e outros’, onde, além

¹³ EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. Tratado de Derecho Constitucional, Constitución de la Nación Argentina, comentada, y anotada con legislación, jurisprudencia y doctrina, Tomo IV – arts. 42 a 86, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 611. (tradução nossa).

¹⁴ EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. Tratado de Derecho Constitucional, Constitución de la Nación Argentina, comentada, y anotada con legislación, jurisprudencia y doctrina, Tomo II – arts. 14 bis a 27, Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 775.

de incorporar às garantias constitucionais o direito de réplica ou resposta, alterou o entendimento quanto à relação de leis e tratados internacionais¹⁵.

Um ano mais tarde, no caso *Fibraca Construtora SCA contra Comissão Técnica Mista de Salto Grande*, “a Corte Suprema de Justiça, em voto único, firmado por seis de seus nove ministros, revalida os princípios mais importantes assentados na causa ‘*Ekmekdjian contra Sofovich*’”¹⁶, utilizando, inclusive, citações diretas do paradigma anterior como aponta o doutrinador Ekmekdjian:

O parágrafo 3 do julgado reproduz parcialmente o parágrafo 18 do voto majoritário do julgado citado na causa ‘*Elmekdjian c. Sofovich*’, reafirmando o princípio da supremacia dos tratados sobre as normas de direito interno. Informa tal parágrafo 3 que tal primazia se assigna “assegurado os princípios de direito público constitucionais”. ... no sentido de que, já que os tratados tem hierarquia superior às leis, estão por debaixo – obviamente da Constituição Nacional¹⁷ (tradução nossa).

Neste período, portanto, o posicionamento, jurisprudencialmente consolidado, apontava a suprallegalidade dos tratados e obediência à Constituição, nos dizeres brilhantes de Ricardo Haro que cristaliza perfeitamente este período:

Este período se resume, enquanto a ordem normativa, à Constituição reconhecendo os direitos humanos do constitucionalismo clássico e estabelecendo a supremacia da Constituição sobre os tratados internacionais e a igualdade hierárquica deles com as leis. Esta última circunstância mudou substancialmente a partir de 1992, onde a Suprema Corte declarou a primazia dos tratados internacionais sobre as normas de direito interno...¹⁸ (tradução nossa).

2.2. Brasil – antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004

O Ato das disposições Constitucionais Transitórias, instrumento jurídico responsável pela transição para a atual democracia já informava em seu artigo 7º a nova posição do Brasil com relação ao tratamento do âmbito internacional e dos direitos humanos, dizendo que: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.”

Como se observa antes mesmo da Carta Suprema atual ser estabelecida e ganhar vigência, o Poder Constituinte Originário já se comprometia a um respeito ao direito

¹⁵ Id, p. 776.

¹⁶ Id, p. 778.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ HARO, Ricardo. Los derechos humanos y los tratados que los contienen en el derecho constitucional y la jurisprudencia argentinos. *Ius et Praxis* [online]. 2003, vol.9, n.1, pp. 63-89.

internacional dos direitos humanos de maneira mais enfática que nas regulamentações passadas.

Após a transição, essa nova posição pró-direitos humanos foi perceptível de maneira direta em dois preceitos da Constituição Federal de 1988. Tais preceitos, frutos do Poder Constituinte Originário, são o paradigma nesta seção.

O preâmbulo da Constituição de 1988 que aponta o Estado Democrático Brasileiro como aquele baseado “...na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional...” e o artigo 5º, § 2º, da Constituição de 88, informa que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Estes preceitos trouxeram diferentes posicionamentos, doutrinários e jurisprudenciais, que em suma são baseados no conflito daqueles exacerbadamente apegados à soberania estatal em sua concepção clássica e daqueles que se amoldavam a uma nova forma de direito constitucional, mais aberta ao âmbito internacional, em maior ou menor escala.

Enquanto no Brasil ainda persistia corrente doutrinária apegada à definição clássica de soberania os irmãos latino-americanos já haviam estabelecido a superação deste apego, como demonstra Ekmekdjian em sua obra:

O conceito de soberania mudou. Já é obsoleto o critério de Bodin, de poder absoluto e perpétuo. A soberania na atualidade é posta inclusive em cheque, atento a intensa ligação existente na comunidade internacional.¹⁹ (tradução nossa).

Seguindo a metodologia dos demais trabalhos que versam sobre o tema, notam-se quatro correntes quanto ao tema: uma que defende a supraconstitucionalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos; outra que sustenta a hierarquia constitucional; natureza supralegal; e a que estipula a alocação em nível ordinário.

A corrente da **supraconstitucionalidade** nunca prevaleceu na jurisprudência ou doutrina, seja antes ou depois da EC 45.

Celso de Albuquerque Melo defendia a supraconstitucionalidade dos tratados de direitos humanos face à Constituição Federal e seu entendimento é feito através da análise da

¹⁹ EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. Tratado de Derecho Constitucional, Constitución de la Nación Argentina, comentada, y anotada con legislación, jurisprudencia y doctrina, Tomo II – arts. 14 bis a 27, Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 749.

dinâmica dos Estados e o âmbito internacional, onde seria incabível a concepção de um Estado isolado. A definição de um Estado pressupõe a existência de outros Estados, logo, a Constituição depende também da sociedade internacional, o que implica em uma soberania relativa que deve subordinação ao Direito Internacional Público. O conceito de soberania é extraído do Direito Internacional Público²⁰.

O próprio autor admite que seu posicionamento é radical. Em suas palavras:

... sou ainda mais radical no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada. A nossa posição é a que está consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu de que se deve aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional.²¹

Outrossim, interessante é o ensinamento de Canotilho que, apesar de não ser referente à hierarquia das normas internacionais como supralegais, aponta a subordinação do direito constitucional ao direito internacional:

O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do jus cogens internacional). O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito interno.²²

Embora a tese pareça lúcida, a teoria de supraconstitucionalidade é minoritária, ante o modelo vigente de supremacia formal e material da Constituição Brasileira sobre o ordenamento jurídico.

Já a corrente da **hierarquia constitucional** é defendida por uma parcela considerável da doutrina e rechaçada pela jurisprudência.

²⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (org). Teoria dos direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 20.

²¹ Id., p. 27.

²² José Joaquim Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 1217.

O principal responsável pela difusão de tal corrente foi Antônio Augusto Cançado Trindade²³.

A fundamentação jurídica desta corrente é o artigo 5º, inciso 2º, da Constituição Federal de 1988, fruto do poder constituinte originário, que possibilita o acréscimo de direitos e garantias fundamentais ao rol exemplificativo dos incisos de referido artigo por tratados internacionais.

Para o autor a razão desta hierarquia constitucional, além da expressa disposição do constituinte originário é o conteúdo material de ambas as normas constitucionais e internacionais quanto ao tema.

Na verdade, como se pode depreender de um exame cuidadoso da matéria, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana. As normas jurídicas, de origem tanto internacional como interna, vêm socorrer os seres humanos que têm seus direitos violados ou ameaçados, formando um ordenamento jurídico de proteção. O direito internacional e o direito interno aqui se mostram, desse modo, em constante interação, em benefício dos seres humanos protegidos.²⁴

Flávia Piovesan defende também tal posicionamento afirmando que:

Note-se que a Constituição de 1967, no art. 153, § 36, previa: “A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. A Carta de 1988 inova, assim, ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a contrario *sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos

²³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

²⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.²⁵

Outros autores, também, defendem este posicionamento, são eles: Valério de Oliveira Mazzuoli, Pedro Lenza, André Ramos Tavares, Pietro de Jesús e José Carlos Francisco²⁶.

Apesar dos argumentos convincentes e representação doutrinária considerável esta tese foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 72131²⁷, que abordava a impossibilidade da prisão civil do devedor como depositário infiel, tendo por fundamento que o artigo 5º, inciso LXVII, da CF, violava diretamente o artigo 7º, § 7º, da Convenção de San José da Costa Rica.

Na decisão o argumento que imperou foi o da, já consolidada, natureza ordinária dos tratados, natureza especial da norma nacional (*lex specialis derogat legi generali*) e que tal interpretação poderia gerar uma insegurança jurídica, uma vez que tal equivalência constitucional permitiria mudança normativa em desrespeito ao artigo 60, § 4º, da CF. Tal posicionamento permeou na Corte como jurisprudência²⁸ até o advento das novas jurisprudências baseadas na Emenda Constitucional 45/2004.

Quanto à corrente da **natureza ordinária**, esta foi sempre criticada por parte da doutrina, mas era a prevalente pelo STF até o advento das novas jurisprudências baseadas na EC 45 em 2008.

A posição jurisprudencial foi tomada em 1977, com o julgamento do RE 80004/SE, no qual os tratados internacionais, no caso concreto a Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras e Câmbio e Notas Promissórias, por possuírem hierarquia paritária com as leis ordinárias, poderiam ser modificados por lei nacional posterior (Decreto 427/69) ante a forma de resolução de conflitos normativos, critério cronológico onde lei posterior revoga lei anterior.

O argumento utilizado para sustentar tal corrente era baseado no art. 102, III, "b", da CF, que dispõe acerca do controle de constitucionalidade de “tratado ou lei federal”. O termo

²⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 107.

²⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14. edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109, nota de rodapé nº ‘109’.

²⁷ Relator Min. Moreira Alves, Plenário, julgamento 23/11/95.

²⁸ HC 74473/PR, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgamento 03/12/1996; HC 75697/ DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgamento 03/02/1997; RE 212549/GO, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgamento 05/08/1997; RE 270296/GO, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgamento 13/06/2000.

alternativo “ou” foi interpretado como elemento paritário entre as normas, colocando-as no mesmo patamar hierárquico.

Em 1995, por influência da corrente que defendia a hierarquia constitucional por força do artigo 5º, § 2º, da CF, o STF foi provocado a se manifestar novamente sobre o tema no HC 72.131/ RJ, abordado anteriormente. Assim, a posição do Supremo, com o tempo, mostrou-se ultrapassada, de modo que em 2008 foi alterada.

A corrente da **natureza supralegal** não foi aceita pela jurisprudência antes da EC 45/2004.

O entendimento foi concebido no Brasil, também no STF, em sessão realizada no dia 29 de março de 2000, com o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que teorizou sobre a possibilidade dos tratados de direitos humanos, ao serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, terem uma natureza supralegal. Ou seja, como os tratados internacionais não podem afrontar a supremacia da Constituição, os que versam sobre direitos humanos deveriam ocupar um local especial no ordenamento jurídico brasileiro, significando dizer que estariam abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias. Esse pensamento foi retratado no RHC n. 79785-RJ17...²⁹

O ministro Sepúlveda Pertence, em referido julgamento, que versava sobre o duplo grau de jurisdição ante a Convenção Americana de Direitos Humanos, fazendo remissão ao seu voto na ADIN 1.480 manifestou o entendimento de que os tratados internacionais se alocaiam em uma posição supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo das normas da Constituição. Vejamos:

Se assim é, a primeira vista, parificar as leis ordinárias os tratados a que alude o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição, seria esvaziar de muito do seu sentido útil à inovação, que, malgrado, os termos equívocos do seu enunciado, traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização dos direitos humanos.³⁰

O posicionamento ganharia novo força e novos contornos teóricos com a jurisprudência da Corte que mudaria com a EC 45/2004.

3. Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos sob s perspectiva atual

²⁹ EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 90, Edição Especial, p.01-34, abr./maio, 2008, p. 11-12.

³⁰ RIBEIRO, Daniel Torres de Melo. O Supremo Tribunal Federal e a internalização de tratados. P. 13-14.

Ambos países, notando a necessidade de uma abertura maior ao direito internacional dos direitos humanos realizaram alterações em suas Constituições, alterações essas que, apesar de semelhanças inegáveis e provável inspiração de uma em outra (Brasil possivelmente teria se inspirado na reforma Argentina de 1994), possuíram repercussões diferentes.

A *prima facie* pode-se concluir, precipitadamente, que a Constituição nacional Argentina propôs um melhor tratamento do que a Constituição brasileira, o que não aconteceu.

3.1. Argentina – pós Reforma Constitucional de 1994

A Constituição Argentina possui um artigo originário que permite reformas constitucionais totais ou parciais, aduz ele que:

A Constituição pode reformar-se no todo ou em qualquer de suas partes. A necessidade de reforma deve ser declarada pelo Congresso com o voto de dois terços, no mínimo, de seus membros; mas não será realizada sem uma Convenção convocada para tal. (tradução nossa).

Neste cenário, em 29 de dezembro de 1993, ditou-se a Lei 24.309 que declarou a necessidade de reforma parcial da Carta Magna de 1853-1860, que já havia sido alterada em 1866, 1898, 1957 e 1972. Nos dizeres de Hitters:

Ali se dispôs, sobre a base de um núcleo de coincidências básicas, ‘rejuvenescer’ vários preceitos do citado instrumento. O artigo 3º da Lei mencionada pôs no debate diversos pontos, entre eles habilitou (artigo 3º, I) o campo dos ‘institutos de integração e hierarquia dos tratados internacionais’. Na segunda parte do Título primeiro, Seção I, Capítulo 4 (Atribuições do Congresso), artigo 67, inciso 19 da Constituição Velha transformou-se o novo artigo 75, inciso 22, que trouxe entre os poderes de ambas Câmaras Legislativas a responsabilidade de aprovar ou desfazer tratados.³¹

Dentre todas as alterações feitas, a que nos interessa é exatamente a última norma citada, o artigo 75, inciso 22, que introduziu a nova hierarquia dos tratados internacionais, que aduz o seguinte:

Artigo 75 – Corresponde ao Congresso:

³¹ Hitters, Juan Carlos. Reforma de la Constitución Argentina de 1994 y los Tratados sobre derechos humanos a 20 años de su vigencia (Vista por um Convencional constituyente), 2014, p. 2.

22. Aprovar ou findar tratados concluídos com as demais nações e com as organizações internacionais e os acordos com a Santa Sé. **Os tratados e acordos tem hierarquia superior às leis.**

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes a Convenção sobre os Direitos da Criança; nas condições de sua vigência, **tem hierarquia constitucional**, não derogando artigo algum da primeira parte desta Constituição e devem entender-se complementares dos direitos e garantias por ella reconhecidos. Somente poderão ser denunciados, no caso, pelo Poder Executivo Nacional, por previa aprovação de um terço da totalidade dos membros de cada Câmara.

Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, logo que aprovados pelo Congresso, requerem **voto de dois terços** da totalidade dos membros de cada Câmara **para possuírem hierarquia constitucional**. (Destaque nosso) (tradução nossa).

A solução argentina foi enumerar os tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos e que já haviam sido aceitos pelo ordenamento e lhes conferir hierarquia constitucional, para os vindouros tratados de mesma matéria, haveria a necessidade de quórum qualificado para tal natureza jurídica.

Nos concepção de Bidart a nova redação do artigo implicou na seguinte consequência:

O artigo 75, inciso 22, assenta como princípio geral a suprallegalidade dos tratados internacionais de toda classe: os tratados prevalecem sobre as leis, com uma só exceção. A modificação deve ser vista assim:

- a) Em concordância com o velho artigo 27, os tratados estão pode debaixo da constituição, mas
- b) Por cima das leis e de todo o resto do direito interno.

Este princípio implica abandono da jurisprudência da Corte Suprema vigente até 1992, que não reconhecia a categoria suprallegal dos tratados.

A exceção vem dada para os tratados de direitos humanos, da seguinte maneira:

- a) O mesmo artigo 75, inciso 22, investe diretamente de hierarquia constitucional onze instrumentos internacionais de direitos humanos que são enumerados taxativamente, ademais

- b) Prevê que mediante um procedimento especial outros tratados de direitos humanos podem alcançar também hierarquia constitucional.³² (tradução nossa).

Ainda assim, referido doutrinador argumenta que os tratados internacionais não integram a constituição, mas apenas o mesmo bloco de constitucionalidade. Assim, tal posição advém do fato da norma ser fruto do poder constituinte derivado e não do originário e como bem se sabe tais normas possuem tratamentos diferentes, visto que as do poder derivado podem sofrer controle, as do originário não. Neste sentido, informa:

Com relação aos tratados de direitos humanos do artigo 75, inciso 22, nosso critério se reforça quando, com toda segurança pessoal, asseveramos que o revestir de hierarquia constitucional não os faz formar parte do texto da constituição, porque estão fora dela, ainda que compartilhando da mesma supremacia, situados no que denominamos bloco de constitucionalidade.³³ (tradução nossa).

3.2. Brasil – pós Emenda Constitucional nº 45 de 2004

A EC 45/04 inclui o § 3º ao artigo 5º, da CF, que diz: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Apesar de este artigo ser citado em algumas aulas³⁴ como de inspiração da reforma constitucional Argentina de 1994, que previu norma semelhante, não existem dados científicos que comprovem tal inspiração, no entanto o quesito temporal e as semelhanças são inegáveis, ainda que suas interpretações sejam diferentes.

O objetivo da emenda era pacificar a discussão doutrinária e jurisprudencial do tema, no entanto, não foi o que ocorreu.

A discussão intensificou-se e em 2008 o STF foi provocado a se manifestar sobre o tema no RE 466.343/SP³⁵, de julgamento conjunto com o RE nº 349.703 e HC's nº 87.585 e nº 92.566, que versava sobre a incompatibilidade da prisão civil do depositário infiel, prevista

³² BIDART CAMPOS, Germán J. Manual de la Constitución reformada, Tomo I, edição 4, Buenos Aires: Ediar, 2006, p. 76.

³³ Id, p. 41.

³⁴ Professora Eunice Aparecida De Jesus Prudente, Aula de mestrado de Direito Internacional, disciplina DIN 5901 - O povo no direito internacional e no direito do Estado, em 02/04/2015, 09:00 horas, Universidade de São Paulo – USP-SP

³⁵ RE 466.343/SP, Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.06.2009.

constitucionalmente como norma originária e lei infraconstitucional, com o Pacto de San José da Costa Rica.

Embora os ministros tenham reconhecido a importância dos direitos humanos e a necessidade da revisão da jurisprudência do STF, bem como extirparam a prisão do depositário infiel do sistema jurídico nacional, entenderam que o quorum qualificado de 3/5 era obrigatório para equiparação do tratado internacional à emenda constitucional.

Os ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e Cezar Peluso defenderam a tese de Cançado Trindade retromencionada, contudo, esta tese foi vencida pela argumentação dos ministros Gilmar Mendes, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Marco Aurélio Mello e Menezes Direito.

Com esse posicionamento ficou estabelecido pelo Supremo que os tratados internacionais no Brasil possuem três regimes distintos: a) os sobre direitos humanos ratificados antes da EC 45/2004 possuem status supralegal; e b) os sobre direitos humanos ratificados após a EC 45/2004 e aprovados com quorum qualificado do art. 5º, § 3º, da CF, possuem status de norma constitucional derivada; c) os de direito internacional que não são de direitos humanos, possuem força de lei ordinária.

Segundo Alexandre de Moraes:

Dessa forma, o STF manteve a supremacia das normas constitucionais sobre o referido Pacto, porém inclinou-se pela interpretação da revogação das normas infraconstitucionais que disciplinavam a referida prisão civil, tendo, inclusive, revogado sua Súmula 619 do STF (“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”).

Mesmo após uma reforma na Constituição que visava uma abertura maior aos tratados internacionais sobre direitos humanos a decisão do STF acabou, involuntariamente, em um viés comparativo, estabelecendo uma regra mista de posicionamento que mesclava a posição constitucional argentina pré-reforma de 1994 (Supralegalidade - dos tratados internacionais, no caso Argentino; e dos tratados internacionais sobre direitos humanos não aprovados com quorum de projeto de emenda constitucional, no caso Brasileiro) e pós-reforma argentina de 1994 (tratados internacionais sobre direitos humanos são equiparados à constitucionais), incluindo uma terceira aberração, no qual os tratados internacionais que não fossem de direitos humanos são de natureza ordinária.

A saída, que não foi pacífica, desagradou parte dominante da doutrina e trouxe problemáticas quando comparado com o artigo 5, § 2º, da Constituição, que aloca os direitos fundamentais de tratados internacionais no mesmo plano hierárquico que os direitos fundamentais estipulados pelo constituinte originário.

No raciocínio do § 3º, do artigo 5º, haveria tratamento desigual de tratados internacionais sobre direitos humanos que possuem a mesma matéria apenas por incidência de critério temporal (antes e depois da EC nº 45/2004), sendo ainda que tais tratados podem sofrer controle de constitucionalidade, pois as Emendas Constitucionais podem ser objetos de tal.

Já no raciocínio do § 2º, do artigo 5º, os tratados de direitos humanos, que são materialmente direitos fundamentais, seriam incorporados ao ordenamento jurídico como equivalentes as normas do poder constituinte originário, conferindo um tratamento constitucional igual para todos os tratados que versam sobre direitos humanos e com as normas constitucionais de idêntico conteúdo, inclusive não podendo sofrer controle de constitucionalidade.

Tais dizeres não são infundados, SARLET em excelente artigo, corroborado por vários juristas, aborda tal aspecto:

Com efeito, há que levar em conta que a prevalecer o argumento (advogado pela doutrina majoritária nessa seara) de que o reconhecimento da condição de materialmente constitucionais e fundamentais dos direitos assegurados nos tratados, em função especialmente da abertura expressamente consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da CF, por si só já assegura a hierarquia constitucional (equivalente a da constituição originária) aos tratados em matéria de direitos humanos, o recurso ao parágrafo 3º do art. 5º não seria apenas desnecessário, mas, admitindo-se uma declaração de inconstitucionalidade da emenda pelo simples fato de contrastar com os limites matérias ao poder de reforma da Constituição, até mesmo desvantajoso.³⁶

4. Conclusão

As diferenças de tratamentos são evidentes em todos os marcos cronológicos, no entanto os próximos passos quanto aos tratados internacionais ainda devem ser traçados pelas duas nações aqui mencionadas.

Em uma visão pré-reformas constitucionais, a Argentina manteve o posicionamento moderno da supralegalidade dos tratados internacionais e obediência à Constituição, já o

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico, Coluna Direitos Fundamentais. Consultor Jurídico, 27 de março de 2015, 8h00.

Brasil manteve um posicionamento retrógrado da hierarquia ordinária dos tratados internacionais, que podiam ser revogados por leis ordinárias.

Após as reformas, a constitucional argentina de 1994 e Emenda constitucional brasileira nº 45/2004, que introduziram diferentes artigos às Constituições, a hierarquia dos tratados mudou completamente.

Artigo 75, inciso 22 da Constituição Argentina:

... Os tratados e acordos tem hierarquia superior às leis.
A Declaração Americana dos Direitos ...; nas condições de sua vigência, tem hierarquia constitucional, ...
Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, logo que aprovados pelo Congresso, requerem voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara para possuírem hierarquia constitucional. (tradução nossa).

Artigo 5º, § 3º, da Constituição Brasileira:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Apesar das semelhanças entre os artigos, neste aspecto, novamente a Constituição Argentina se sobressaiu, uma vez que os tratados anteriores à reforma também foram recebidos como de natureza constitucional e não supralegal como no Brasil e pela melhor organização do tema. A técnica de redação argentina, clareza e objetividade, é, neste aspecto, superior à brasileira.

Igualmente, é interessante apontar mais uma perceptível diferença entre a Constituição Brasileira e a Argentina, ao passo que possuem disposições que amplificam os direitos fundamentais, porém de maneira diferentes.

Constituição Argentina, artigo 33:

As declarações, direitos e garantias que enumera a Constituição não serão entendidos como negação de outros direitos e garantias não enumerados; mas que nascem do princípio da **soberania do povo e da forma republicana de governo**. (tradução nossa).

Constituição Brasileira, artigo 5º, § 2º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes** do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados**

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (destaques nosso).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, § 2º, de fruto originário, possui disposição que amplifica os direitos fundamentais colocando os direitos referentes aos tratados internacionais no mesmo campo que os primeiros. Já a Constituição Nacional Argentina no artigo 33 coloca como fontes amplificadoras dos direitos fundamentais apenas direitos que nasçam da soberania do povo e da forma republicana de governo. Tal diferença implica em um relevante distanciamento de abordagem dos tratados internacionais sobre direitos humanos com relação aos países em comparação.

Como já delineado anteriormente tal § 2º da Constituição Brasileira, quando seguida a interpretação fornecida, coloca os tratados internacionais de direitos humanos como se fossem fruto do poder originário, o que nunca poderá ser verificado sistema Argentino, uma vez que não existe norma originária equivalente na Constituição Nacional Argentina.

Este peculiar tratamento brasileiro pode possuir aspectos negativos ou positivos, a depender da corrente doutrinária constitucional adotada.

Sendo defendida uma posição mais progressista e pró-direitos humanos, e é nesta posição que nos sustentamos, onde os Estados devem ter uma abertura mais relevante aos direitos humanos colocando a Constituição e tais tratados do mesmo plano hierárquico, o artifício nacional é um tratamento excelente e digno.

No entanto, sendo adotada uma posição mais conservadora e apegada ao modelo clássico de soberania nacional (e ultrapassado, diga-se de passagem), onde os Estados devem impor suas Constituições a todo custo sobre o ordenamento nacional, o § 2º, do artigo 5º, soa como uma aberração e ofensa ao ordenamento constitucional.

Por essas razões o artigo afirma, para fins exclusivamente didáticos e com base em convicções jurídicas próprias, que o tratamento dado pela Constituição Brasileira é mais acertado quando comparado à Constituição Argentina.

Apesar da Constituição da nação-irmã possuir um tratamento mais claro e objetivo, vindo inclusive a separar longos e precisos artigos sobre tratados internacionais de direitos humanos e direito de integração, e ter cronologicamente alterado sua lei maior e jurisprudência antes do Brasil, verifica-se, após um longo estudo, que (a interpretação de) um parágrafo da nossa Constituição é o suficiente para superar o tratamento argentino – de acordo com o viés progressista e pró-direitos humanos – e trazer um ordenamento constitucional-hierárquico mais equilibrado.

Ainda que a conclusão seja no sentido de que atualmente, em parâmetros normativos, o Brasil tenha uma solução melhor à hierarquia dos tratados sobre direitos humanos, ambos os países ainda devem enfrentar novamente a matéria e deverão realizar alterações jurisprudenciais ou normativas ante a crescente dispersão da teoria do controle de convencionalidade e a atuação cada vez mais presente da Corte interamericana de Direitos Humanos.

5. REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos. Paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BERNHARDT, Rudolf; DOLZER, Rudolf; HOLLWEG, Robert E.; IGNARSKI, Jonathan S.; MACALISTER-SMITH, Peter; RUSTEMEYER, Ann; TREBILCOCK, Anne M.; ZAYAS, Alfred-Maurice de. Encyclopedia of Public International Law – 7 – History of international Law, foundations and principles of international law, sources of international law, law of treaties. Amsterdã: Elsevier Science Publisher, 1984.

BIDART CAMPOS, Germán J. Manual de la Constitución reformada, Tomo I, edição 4, Buenos Aires: Ediar, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. Tratado de Derecho Constitucional, Constitución de la Nación Argentina, comentada, y anotada con legislación, jurisprudencia y doctrina, Tomo II – arts. 14 bis a 27, Buenos Aires: Depalma, 1994.

_____. _____, Tomo IV – arts. 42 a 86, Buenos Aires: Depalma, 1997.

HENKIN, Louis. The rights of man today. New York: Columbia University Press, 1988.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109, nota de rodapé nº ‘109’.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (org). Teoria dos direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 13ª edição revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

HARO, Ricardo. Los derechos humanos y los tratados que los contienen en el derecho constitucional y la jurisprudencia argentinos. Ius et Praxis [online]. 2003, vol.9, n.1, pp. 63-89. ISSN 0718-0012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122003000100006>>. Acesso em: 16/04/2015.

HITTERS, Juan Carlos. Reforma de la Constitución Argentina de 1994 y los Tratados sobre derechos humanos a 20 años de su vigencia (Vista por um Convencional constituyente), 2014, p. 2. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20141108_03.pdf>. Acesso em: 16/04/2015.

RIBEIRO, Daniel Torres de Melo. O Supremo Tribunal Federal e a internalização de tratados. P. 13-14. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/91_RIBEIRO,%20Daniel%20-%20O%20STF%20e%20a%20internalizacao%20dos%20tratados.pdf>. Acesso em: 16/04/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico, Coluna Direitos Fundamentais. Consultor Jurídico, 27 de março de 2015, 8h00. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico?imprimir=1>>. Acesso em: 16/04/2015.

ARGENTINA. Constituição (1853). Constitución de la Nación Argentina: texto oficial de 1853 con las Reformas de 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994. Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/deInteres>>. Acesso em: 17/04/2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17/04/2015.